Câmara Municipal de Varginha

EMENDA Nº 03 A LEI ORGÂNICA

Altera, acrescenta e suprime dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de Varginha, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada dia 18 de dezembro de 1992, aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Orgânica Municipal abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 13 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora.

.....

Art. 14 -

VIII - alienação de bens imóveis;

§ 4º - É vedada a alteração da denominação de logradouros públicos cuja designação seja de nomes de pessoas.

.....

Art. 22 -

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada nos termos da Resolução e do Decreto que a fixarem.

.....

Art. 25 -

§ 3º - A eleição para a renovação da Mesa dar-se-á na última sessão legislativa, que antecede o mandato subsequente, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir do primeiro dia da sessão legislativa seguinte.

.....

Art. 27 - A sessão legislativa anual desenvolver-se-á de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 2º - No primeiro ano de cada legislatura, os trabalhos iniciam-se em primeiro de janeiro e, no último ano de cada legislatura, os trabalhos encerram-se no dia 31 de dezembro.

.....

Art. 33 -

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terço dos membros da Câmara;

.....

Art. 39 -

II -

a) - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público ou nela exercer função remunerada.

.....

Art. 40 -

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, á terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada, ou ainda deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias, convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação da matéria urgente.

.....

Art. 46 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

.....

Art. 48 -

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo orgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

.....

Art. 49 - São matéria de Lei, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, que dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras;

III - Código Administrativo;

IV - Código de Zoneamento e Parcelamento e uso do solo;

V - Plano Diretor

VI - Regime jurídico dos servidores,

VII - Estatuto dos servidores públicos.

.....

Art. 54 -

§ 5º - O veto somente será rejeitado se obtiver em escrutínio secreto, o voto da maioria absoluta dos Vereadores.

.....

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o compromisso contido no § 1º do art. 13 desta Lei.

.....

Art. 69 - O processo de cassação do mandato do Prefeito, pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá o seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição de fatos e a indicação de provas, Se o denunciante for Vereador ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o "quorum" de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

II - De posse da denúncia o Presidente da Câmara na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento/ Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituida a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia,

o qual, neste caso, será submetido ao plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for interesse da defesa.

V - Concluída a instrução será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos o Presidente da Câmara

comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos,

.....

Art. 70 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em Lei Federal especial que estabelece as normas de processo e julgamento.

Art. 71 - Nos crimes de responsabilidade e nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

.....

Art. 87 - O município constituirá a guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei.

§ 1º - A Lei de criação da guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina,

.....

Art. 114 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei que autorize ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 2º - Ficam suprimidos da Lei Orgânica Municipal o inciso XVII do artigo 14, o inciso II do artigo 44; o parágrafo único do artigo 49; o parágrafo 9º do artigo 54; os incisos I e II e §§ 1º e 2º do artigo 71.

Art. 3º - Fica acrescentado ao artigo 66 o § 3º com a seguinte redação :

Art. 66

Câmara Municipal de Varginha

§ 1º

§ 2º

§ 3º - O Prefeito Municipal não poderá gozar fé-' rias nos últimos seis meses que antecederem as eleições Municipais.

Câmara Municipal de Varginha, em 18 de dezembro ' de 1992.

MARCO ANTONIO CERVI CAVALCANTI - Presidente

LUIZ VALENTIM MICHELOTO - Vice-Presidente

CARLOS MAGNO BENFICA - Secretário